

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ministério Público do Trabalho

Corrigendo: Rosana Fantini

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Revisto pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Rosana Fantini, no processo n° 0010432-52.2017.5.15.0095, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas.

Sustenta o Corrigente que ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., em virtude de aplicação de multa decorrente do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n° 3657/2007, em especial quanto a obrigação envolvendo o acompanhamento médico periódico de trabalhadores que tenham sido expostos a substâncias químicas, ainda que cessado o vínculo empregatício.

Relata que, após citação, a empresa apresentou Objeção de Pré-executividade (fl. 20), argumentando, em síntese, que o processo deveria ser redistribuído à 3ª Vara do Trabalho de Brasília, em razão de prevenção. Na sequência, a Magistrada Corrigenda deliberou pela remessa do feito ao Juízo prevento, conforme requerido pela ré (fl. 46-verso).

Alega o Corrigente que os autos foram desde logo encaminhados à 3ª Vara do Trabalho de Brasília, antes mesmo que fosse procedida a notificação do Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, ressalta que sequer lhe foi oportunizado intervir no processo antes do cumprimento da determinação. Não obstante, narra que apresentou Agravo de Petição, perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, a fim de arguir pela competência daquele Juízo, e requerer a devolução dos autos (fl. 47-55).

Todavia, sustenta que foi proferido despacho (fl. 56) determinando a remessa também do Agravo de Petição à 3ª Vara do Trabalho de Brasília, e após, o arquivamento dos autos na origem. Aduz o Corrigente, mais uma vez, que não foi devidamente notificado da decisão.

Conclui que a sucessão de atos praticados pela Corrigenda, na

condução do processo, é suficiente para caracterizar série de erros de natureza procedimental, em especial porque deixou de intimar o Ministério Público do Trabalho acerca dos andamentos processuais.

Sustenta de início que, a teor dos art. 799 e 800 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Corrigenda deveria haver determinado a intimação da parte contrária, para vista e manifestação acerca da exceção de incompetência suscitada pela ré. Salienda ainda que, após o ajuizamento do referido Agravo de Petição, a Magistrada deveria ter concedido prazo à ré para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, o processo deveria haver sido remetido ao E. TRT da 15a Região para julgamento.

Insurge-se o Corrigente, por fim, contra a decisão que determinou a remessa do Agravo de Petição ao Juízo prevento, sob o argumento de que fora proferida em contrariedade aos dispositivos legais pertinentes, em especial quanto à garantia do juiz natural e ao exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, de modo a constituir erro de procedimento e ensejar tumulto processual.

Requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão corrigenda, a fim de determinar o retorno dos autos e o regular processamento do Agravo de Petição, sob a alegação de que há risco de julgamento do recurso pelo E. TRT da 10a Região, com sede em Brasília.

Requer, no mérito, a procedência da presente Correição Parcial, de modo a tornar definitivos os pedidos formulados em caráter liminar.

Junta documentos (fl. 10-v/57).

Foi proferido despacho (fl. 58), por meio do qual foi denegado o pedido de concessão de liminar, e na sequência, requeridas informações.

Intimada, a Corrigenda prestou esclarecimentos (fl. 60/61).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, ajuizada em 05/06/2017 (fl. 02), contra ato praticado em 19/05/2017 (fl. 56), de que o Corrigente apenas tomou ciência em 30/05/2017 (fl. 57).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, houve a reconsideração do ato atacado,

conforme esclareceu a Corrigenda em suas informações (fl. 61), fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Com efeito, a Juíza Corrigenda encaminhou cópia de decisão, por meio da qual determinou o processamento do Agravo de Petição apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, de modo a satisfazer a pretensão correicional veiculada nos presentes autos.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 22 de junho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042908.0915.563108